

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO / MG

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRA, SENHORA Fernanda Cristina Rezende Oliveira -

PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2021

COMERCIAL C&C EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.539.504/0001-80, com sede na Av. Professor Mário Werneck, 2900 P04 – Bairro Buritis – Belo Horizontes/MG – CEP: 30.575 – 180, vem, à presença de vossa senhoria, com fundamento no §2º do art. 41 da Lei 8.666/93, aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal 10.520/2002 - e artigo 12º do Decreto Federal nº 3.555/2000, apresentar o presente **CONTRA RECURSO**, pelos fatos e direitos aduzidos a seguir:

O Município de Sarzedo, através da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, nomeada pela Portaria n.º 119/2020 do dia 15/05/2020, promoveu licitação, na modalidade Pregão Presencial, do Tipo Menor Preço, sob as condições abaixo: A presente licitação na modalidade “Pregão Presencial, será regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com alterações posteriores, Decreto Municipal n 0 573/2010, que transcreve o Decreto Estadual 44.786/2008, LC 123/2006 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, **bem como com os termos deste Edital e seus Anexos, que deles fazem parte integrante**”.

OBJETO Contratação de empresa especializada para confecção de uniformes escolares para serem distribuídos aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Sarzedo/MG, conforme definido e especificado no Termo de Referência anexo neste edital.

1- DOS FATOS

A empresa Zênite Comercial Ltda apresentou tempestivamente recurso contra sua desclassificação pela não apresentação de Nota Fiscal juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica.

Apesar da clareza cristalina constatada no item 10.5.1 do edital, a Licitante recorrente não juntou aos autos do presente processo licitatório a Nota fiscal referente ao Atestado de Capacidade Técnica.

Pede-se vênia para colacionar o trecho da exigência editalícia, bem como o dispositivo legal da Lei 8.666/93 em que esta D. Comissão técnica se baseou evidenciando desrespeito ao instrumento convocatório.

“10.5– QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL 10.5.1. Atestado (s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, acompanhado de documento fiscal emitido quando da execução do serviço, comprovando a execução satisfatória de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação (mínimo de 50% do quantitativo licitado, nos termos da Lei), indicando o endereço e contatos do contratante, de forma a permitir possível diligência que comprove a execução dos serviços de forma satisfatória; 10.5.1.1. Salienta-se que os atestados devem vincular a quantidade fornecida, a característica e o prazo de entrega utilizado pela contratada de forma explícita e objetiva.”

É amplamente sabido que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório.

Pede-se vênia para colacionar precedente jurisprudencial da Suprema Corte brasileira nesse sendo:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a 01/04/2020 SEI/ENAP - 0369848 - Decisão de Recurso https://sei.enap.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=408421&infra_siste...

3/11 inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF)

A falha: ausência de juntada de documentação é insanável! Não é permitido em processo licitatório a juntada de documento essencial a posteriori.

Pede-se vênia para colacionar o posicionamento do Tribunal de Contas da União a respeito do tema.

“5.7. [...] a ausência das declarações exigidas no item 8.4.1.5 do termo de referência do edital justificam a recusa pelo Pregoeiro à intenção de recurso da empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda. Isso porque, conforme consta do Relatório do Acórdão n. 339/2010 – Plenário, insere-se no exame de admissibilidade um mínimo de plausibilidade dos motivos indicados a fim de decidir sobre seu seguimento. Se o motivo da inabilitação é a ausência de

documento exigido no edital do certame, não há como ser superado via recurso e a decisão do Pregoeiro em negar a intenção de recorrer do licitante visa afastar do certame manifestação de caráter meramente protelatório” (Acórdão 1462/2010-TCU Plenário) (Grifos opostos).

Se essa D. Comissão permitir a juntada posterior de documento que deveria constar originalmente da habilitação, estará atuando em desrespeito à Lei de Licitações que impede, de maneira expressa, tal medida:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: §3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da habilitação.

2- O PEDIDO

Por todo o exposto, nada nos resta senão protestar para que seja o presente contra recurso julgado procedente, uma vez que a recorrente que não logrou êxito em comprovar as especificidades técnicas exigidas no Edital e deixou de juntar documentos essenciais que conferem transparência ao processo licitatório.

Aguarda deferimento

Belo Horizonte, 01 de Abril de 2021

Comercial CeC Eireli ME
Claudete Caldeira – CPF: 807.105.736-34